

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1983

EMENTA: Aprova o regulamento do Decreto nº 2423, de 31 de agosto de 1982, referente as atividades de Polícia Administrativa.

O CONSELHO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e consolidar as normas referentes às atividades de polícia administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o disposto no item IV do Art. 3º e Art. 4º de seu Regimento Interno e Art. 20 do Decreto nº 2423/82,

R E S O L V E:

Art. 1º – Fica aprovado a Regulamento das Atividades de Polícia Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública de que trata o Decreto nº 2.423, de 31 de agosto de 1982, na forma do anexo.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Superior de Segurança Pública aos 22 dias de fevereiro de mil novecentos e oitenta e três.

Bel. PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Presidente

Cel. ARTAGNAN BARBOSA DE AMORIM SEBRINHO
Vice-Presidente

SINDEVAL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Membro

EUCLIDES DE FREITAS FILHO
Membro

HÉRCULES JOSÉ DA SILVA
Membro

JOEL JOÃO COELHO REZENDE
Membro

RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA
Membro

FERNANDO MIGUEL DA VEIGA
Membro

RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES
Membro

LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA
Membro

JALVO HERMINIO CHUCAIR GRANHEN
Membro

IRAN BEZERRA DE CASTRO
Membro

ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES
Membro

HERCILIO AMARANTES OLIVEIRA
Membro

**Regulamento das Atividades da Polícia Administrativa da Secretaria de Segurança Pública,
que trata do DECRETO N° 2423, DE 31 DE AGOSTO DE 1982**

**CAPITULO I
NORMAS GERAIS SOBRE AS ATIVIDADES SUJEITAS A FISCALIZAÇÃO POLICIAL**

SEÇÃO ÚNICA

Art. 1° – As entidades públicas ou privadas que explorem as atividades enumeradas no Decreto n° 2.423/82, estarão obrigadas à regularização junto a Secretaria de Segurança Pública, conforme as disposições da presente Resolução.

Parágrafo Único – A Divisão de Polícia Administrativa é o Órgão desta Secretaria competente para autorizar o funcionamento das empresas, entidades ou locais em geral e a exercer os demais encargos decorrentes das presentes normas.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE CONTROLE DA POPULAÇÃO**

SEÇÃO I

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 2° – Ficam obrigados ao cadastramento e registro para obtenção do Alvará de Licenciamento, os estabelecimentos de hospedagem de que trata o art. 3° do Decreto 2423 de 31.08.1982.

§ 1° – Para obter-se o Alvará de que trata o caput deste artigo, a solicitação através de requerimento deverá ser instruída com os seguinte documentos:

- a) Prova de Registro na Junta Comercial do Estado do Pará;**
- b) Alvará de Localização e Funcionamento;**
- c) Planta do Sistema de Prevenção de Incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;**
- d) Prova de quitação com as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal);**
- e) Laudo de Vistoria do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica.**

Art. 3° – Os estabelecimentos de hospedagem e assemelhados deverão manter na recepção o “Livro de Hóspedes” e Fichas , conforme modelo policial, para registro da entrada e saída de hóspedes.

§ 1° – O “Livro de Hóspedes” de que trata o caput deste artigo, será registrado e rubricado no Serviço de Controle de População da Divisão de Polícia Administrativa, na Capital e Delegacias de Polícia do interior.

§ 2° – As fichas serão arquivadas pelo período de um ano, preenchidas sem rasuras e

encaminhadas diariamente ao Serviço de Controle de População da Divisão de Polícia Administrativa na Capital e às Delegacias Policiais no interior.

Art. 4º - Na hipótese de hospedagem de menor proceder-se-á o registro de praxe, anotando-se também os dados de qualificação do responsável.

Art. 5º - No caso de encerramento da atividade do estabelecimento far-se-á o cancelamento da Divisão de Polícia Administrativa, levando-se o Livro de Hóspedes para lavratura do termo respectivo.

Art. 6º - Nenhuma pessoa pode hospedar-se sem apresentação de documento de identidade, ficando, na forma da lei, responsável pelas declarações feitas no Livro de Hóspedes e Fichas.

Parágrafo Único - A gerência hoteleira é responsável pela conferência do documento.

Art. 7º - Havendo prévia comunicação à Divisão de Polícia Administrativa e satisfeitas as exigências das alíneas b, c e e do § 1º do art. 2º, poderá o estabelecimento transferir-se para outro prédio.

Art. 8º - Nos casos de mudança de proprietário ou de denominação do estabelecimento proceder-se-á do seguinte modo:

I - Na primeira hipótese, o novo proprietário requererá à Divisão de Polícia Administrativa a transferência do registro para seu nome e a baixa do registro anterior;

II - Na segunda hipótese, deverá ser requerido à Divisão de Polícia Administrativa a alteração do registro e expedição do novo Alvará.

Art. 9º - Entende-se, para efeito do disposto no art. 3º do Decreto nº 2423/82 como:

HOTEL - estabelecimento onde se alugam apartamentos ou quartos mobiliados, a título de hospedagem, e em caráter de trânsito;

MOTEL - estabelecimento com as mesmas características de hotel, porém localizados à margem das rodovias ou até 100 metros destas;

PENSIONATO - internato em forma de pensão destinado à hospedagem;

REPÚBLICA - casa residencial em que vivem grupos de estudantes;

CASA DE CÔMODOS - residência em que o interior é dividido em quartos, cujo proprietário os aluga.

SEÇÃO II

DA VISTORIA

Art. 10º - A vistoria, realizada anualmente, terá por objetivo verificar as seguintes exigências dentre outras:

I - instalação e segurança;

II - sistema elétrico, hidráulico e sanitário;

III - classificação do estabelecimento.

Art. 11º – Nos Municípios onde não houver peritos, a vistoria será feita por duas pessoas idôneas, dentre as que possuírem habilitação técnica, as quais prestarão o compromisso de bem fielmente desempenhar o encargo.

Art. 12º – Far-se-á vistorias para expedição ou renovação do alvará e sempre que se verificar o desvirtuamento da finalidade do estabelecimento, ou quando ocorrerem modificação nas instalações.

Art. 13º – A solicitação da renovação do Alvará será sempre instruída com documentos mencionados nas alíneas c, d e e do § 1º do Art. 2º.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS DE AMBALSAMENTO

SEÇÃO I

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 14º – Considera-se serviço de embalsamento todo e qualquer ato destinado a preservar cadáveres humanos, retardando sua putrefação, executado em local com condições adequadas.

Art. 15º – O embalsamento de cadáveres humanos deverá obrigatoriamente ser realizado por médico após autorização do Diretor do Instituto Médico Legal - “Renato Chaves”.

§ 1º – Para obter-se a autorização de que trata o caput deste artigo, os interessados deverão instruir o requerimento, com os seguintes documentos:

- I – declaração escrita do responsável pelo cadáver, autorizando o ato;**
- II – declaração de óbito assinada pelo médico assistente e/ou necropsiador;**
- III – declaração de médico embalsamador, indicando local e hora da operação, método e substâncias empregadas.**

§ 2º – A escolha do método será de competências do médico embalsamador, atendendo as necessidades de cada caso, e poderão ser utilizados o processo espanhol, Tanner de Abreu ou processos baseados em injeções intra parenquimatosas.

§ 3º – Qualquer que seja o processo utilizado, deverão ser colocadas no interior da urna, amostras das substâncias utilizadas acondicionadas em vidros fechados, lacrados e autenticados, ficando vedado o emprego de líquidos conservadores que contenham em sua fórmula, chumbo, arsênico ou mercúrio.

Art. 16º – Dos serviços realizados será lavrada ata minuciosa, em três vias, assinadas pelo médico embalsamador, auxiliar e responsável legal pelo cadáver e visados pelo Diretor do IML Renato Chaves, que determinará arquivamento da cópia da respectiva ata.

Art. 17º – Tratando-se de embalsamento de cadáver de estrangeiro, competirá ao médico embalsamador comunicar o fato à Polícia Federal na forma da Legislação vigente, fiscalização a lacração da urna com vistas ao traslado para o exterior.

Art. 18º – Nos Municípios de Belém, Santarém e Marabá a “Guia do traslado”, será fornecida pelo dirigente do órgão médico local, mediante requerimento da família ou responsável do morto, anexando-se a cópia da ata do embalsamento.

Parágrafo Único – Nos demais Municípios, competirá à autoridade policial local a emissão da “Guia de Traslado”.

Art. 19º – O transporte de cadáveres humanos sem conservação poderá ser feito até o prazo máximo de 24 horas entre o falecimento e sepultamento e para prazos superiores exigir-se-á o embalsamento.

§ 1º – Se o sepultamento for realizado dentro de três dias, entre o falecimento e o embalsamento, para o traslado, será necessário que a urna esteja hermeticamente fechada e selada.

Art. 20º – Fica vedada a remoção, no todo ou em parte, do órgão dos cadáveres (evisceração).

SEÇÃO II

DA VISTORIA

Art. 21º – Os locais destinados à realização dos serviços de embalsamento, deverão atender as seguintes exigências sanitárias.

- I – salas com dimensões mínimas de 16m², com paredes revestidas de azulejos até o teto, piso alcatelado e sistema de esgoto;**
- II – mesas de aço inoxidável equipadas com torneiras de fornecimento de água;**
- III – exaustores tipo coifa.**

Parágrafo Único – O Alvará necessário para o funcionamento das salas de embalsamento, é precedido de vistoria feita pelo Instituto Médico Legal “Renato Chaves” devendo a empresa anexar relação nominal dos profissionais embalsamadores.

CAPITULO IV

DOS DETETIVES PARTICULARES

SEÇÃO I

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 22º – Considera-se Detetive particular as pessoas que exerçam atividade de investigações particulares á localização, acompanhamento de pessoas e pesquisas sobre seus antecedentes, dentro das limitações constitucionais e demais leis vigentes.

Art. 23º – O registro e licenciamento ao exercício das atividades de investigações particulares de que trata o art. 6º do Decreto nº 2423/82, de 31/08/82 será requerido pelo

interessado à Seção de Segurança Física da Divisão de Polícia Administrativa, conforme disposto no Decreto Lei nº 50.532 de 03/05/1961, anexando-se os seguintes documentos:

- I – Certidão Negativa das Justiças Federal e Civil;**
- II – Declaração de estar quites com o serviço Militar e Eleitoral;**
- III – Xerox do Diploma e Carteira de Detetive;**
- IV – Duas fotos 3x4, de frente;**
- V – Comprovante de endereço residencial, comercial e do recolhimento da taxa;**

Parágrafo único – O prazo de validade de licença será anual.

Art. 24º – Para o exercício das atividades de investigações particulares, fica o profissional sujeito aos seguintes deveres:

- I- Exercer suas atividades com probidade, descrição e moderação;**
- II – Colaborar com os policiais no sentido de bem servir a coletividade;**
- III – Não permitir que sentimentos ou animosidades interfiram em seu trabalho;**
- IV – Ressarcir danos causados a outrem, no desempenho de suas funções.**

Parágrafo Único – Constituem transgressões:

- a) agir no exercício da função com imperícia, imprudências e negligência;**
- b) deixar de comunicar à Polícia fato que saiba ser ilícito penal;**
- c) investigar ex-officio fato de competência do aparelho policial;**
- d) valer-se da atividade com o fim de obter vantagens ilícitas;**
- e) veicular por qualquer meio, informação obtida em razão da atividade que deve permanecer em sigilo.**

CAPITULO V

DAS OFICINAS MECÂNICAS E FERRO VELHO

SEÇÃO I

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 25º – As oficinas que se dedicam a consertos de veículos automotores fiam abrigadas ao registro, cadastramento para obtenção do Alvará de Licenciamento, as oficinas mecânicas e ferro velho de que trata o art. 8º do decreto nº 2423 de 31/08/82.

§ 1º – Para obter-se o Alvará de que trata o “caput” deste artigo a solicitação feita através de requerimento e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Alvará de localização e funcionamento;**
- b) Laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica;**
- c) Registro na Coordenadoria de Controle de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito;**
- d) Prova de quitação com as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal);**
- e) Dados de qualificação, endereço, profissão e vulgo dos prestadores de serviço.**

§ 2º – Aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo aos responsáveis pela compra e revenda de quaisquer objetos metálicos, retalhos, resíduos, limalhas ou fragmentos

conhecidos por “sucata” ou “ferro velho” aproveitados como matéria-prima e retirados de veículos automotores.

Art. 26º – As desmontagens, recuperações ou reformas, bem assim a entrada e saída de veículos automotores serão incontinenti anotadas no “Livro de Registro”, conforme modelo aprovado e rubricado pelo Departamento Estadual de Trânsito.

§1º – O “Livro de Registro” terá suas páginas numeradas tipograficamente, contendo o “Termo de Abertura e de Encerramento” lavrados pelo proprietário da firma, e serão de livre acesso às autoridades fiscalizadoras.

§ 2º – Serão anotados no “Livro de Registro” sem emendas ou rasuras, os dados abaixo relacionados:

- a) nome, endereço e número de cédula de identidade do proprietário e/ou possuidor do veículo, bem como do seu condutor;
- b) características do veículo constantes do “Certificado de Registro”;
- c) data e hora de entrada e saída do veículo no estacionamento, especialmente nos casos de desmontagens.

§ 3º – A falta ou a fraude de escrituração do “Livro de Registro” ou a recusa de sua apresentação à fiscalização estarão sujeitas a multa prevista no art. 198 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, independente das cominações legais cabíveis.

§ 4º – O livro de Registro poderá ser substituído por “folhas soltas para o registro” autenticada pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 27º – É proibida a regravação de Chassi, motor ou quaisquer alterações das características previstas no Regulamento de Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, com prévia autorização do Departamento Estadual de Trânsito e declaração firmada pelo proprietário responsabilizando-se civil e criminalmente, poderão ser efetuadas alterações de que trata o caput deste artigo.

Art. 28º – Na aquisição de “Ferro velho” de peça tipo chassi, deverá o comprador, através de documento hábil, proceder a respectiva baixa do veículo.

Art. 29º – Competirá, preferencialmente, à Delegacia de Furtos de Veículos da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio, a fiscalização desses estabelecimentos às normas da presente Resolução a à Coordenadoria de Controle de Trânsito, no tocante a legislação de trânsito.

SEÇÃO II

DA VISTORIA

Art. 30º – A vistoria terá por objetivo verificar se o espaço físico destinado às reformas ou recuperações é adequado.

Art. 31º – A vistoria será realizada anualmente, por peritos do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica.

Parágrafo Único – Nomear-se-ão peritos “ad hoc” naqueles Municípios onde não houver aqueles profissionais.

CAPITULO VI

DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 32º – Considera-se Diversões Públicas, as manifestações de quaisquer atividades que se entendam como entretenimento ou promoções, inclusive de caráter beneficente ou esportivo, com fins lucrativos ou não, realizados em recintos fechados ou logradouros públicos.

§ 1º – Nenhuma diversão pública, de que trata a lei e art. 2º do Decreto nº 2423/82, poderá ser realizada sem o respectivo registro, cadastro e licenciamento da Secretaria de Segurança Pública, através do órgão competente.

§ 2º – O requerimento para obtenção do “Alvará de Licenciamento” deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de Registro na Junta Comercial do Pará;**
- b) Alvará de localização e funcionamento;**
- c) Laudo de vistoria do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros, quando necessário;**
- d) Prova de quitação com as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal;**
- e) Planta física da instalação do estabelecimento;**
- f) Programação aprovada pelo Órgão Federal competente, quando necessário.**

Art. 33º – O Alvará de licenciamento é o documento hábil à apresentação ou execução das atividades de Diversões Públicas, expedido na Capital pela Divisão de Polícia Administrativa através de seu setor competente e no interior pelas Unidades Policiais Cíveis.

§ 1º – O Alvará de que trata o caput deste artigo, será sempre expedido a título precário e condicionar-se-à sua validade à cobrança da taxa respectiva conforme o disposto na Lei nº 5.055/82.

§ 2º – O Alvará de licenciamento à promoção de jogos carteados, conforme preceitua o Decreto nº 5776, de 10/06/1961, será concedido, se realizado na sede do clube, associação, agremiação, sociedades recreativas e se limitar a divertimento dos associados.

§ 3º – Sujeitam-se ao registro e vistoria policial:

- a) Estabelecimentos de exibições cinematográficas, teatrais ou musicais;**
- b) Locais para rodas de samba, festas juninas, exibições folclóricas, concentrações carnavalescas ou exposições diversas;**
- c) Estabelecimentos de diversões noturnas, tais como boites, cabarés, dancings, taxi-grills, grill-roon, bares, taxi-dance, music hall, drive-in ou restaurantes com dança e similares.**

- d) Clubes, associações recreativas ou mistas recreativas que mantenham:**
- d.1) – salões ou pistas de danças;**
 - d.2) – quadras, ginásios ou campos de esportes;**
 - d.3) – stands de tiro ou tiro ao alvo;**
 - d.4) – hipódromos, autódromo, kantódromos e similares;**
 - d.5) – jogos permitidos, tais como: carteados, boliche, bocha, malha e pebolim ou quaisquer tipo de bilhares e assemelhados.**
- e) Locais onde funcionam aparelhos eletrônicos, mecânicos, eletromecânicos, manuais ou de outro qualquer tipo de acionamento, destinados à recreação, seja qual for a modalidade de exploração.**
- f) Auditórios de emissoras de rádio e televisão;**
- g) Locais de bailes públicos, com ou sem cobrança de ingressos;**
- h) Empresas ou estabelecimentos que explorem direta ou indiretamente, música em gravações ou ao vivo, quaisquer tipos de bilhares ou assemelhados, boliche, bocha, malha ou similares;**
- i) Circos e parques de diversões;**
- j) Feiras exposições em geral, quando se caracteriza a finalidade do entretenimento;**
- l) Locais de competições esportivas e similares, quermesses ou barracas de exposições públicas;**
- m) Festas populares, tais como: carnavalescas, juninas, reveillons, quermesses, folclóricas em geral e similares;**
- n) Concurso de beleza em geral;**
- o) Festivais de toda natureza;**
- p) Entidades ou pessoas que mantenham serviços de alto falantes, com fins lucrativos ou não;**
- q) Escolas de samba, blocos carnavalescos, cordões juninos, bois bumbás, pastorinhas, quadrilhas, charangas e similares;**
- r) Empresas ou pessoas que utilizem trajes característicos ou comuns;**
- s) Confederações, federações e ligas esportivas;**
- t) Seções da ordem dos músicos, ou seus representantes;**
- u) Orquestras, conjuntos e grupos musicais;**
- v) Sociedades, empresas ou empresários, agências ou agentes, de contrato de trabalho ou apresentação do autor, compositor ou intérprete musical, teatral ou cinematográfico, dos artistas de rádio ou televisão, como também, de pessoas em geral, que se relacionem com diversões públicas.**

Art. 34º – Cumprir o horário de funcionamento da seguinte forma:

- a) Os estabelecimentos de diversões noturnas somente podem funcionar, entre as 19 (dezenove) horas de um dia às 4 (quatro) horas do dia seguinte, podendo prorrogar-se o funcionamento até às 5 (cinco) horas, aos sábados e vésperas de feriados;**
- b) Os drive-in, funcionarão de 19(dezenove) horas de um dia à 2(duas) horas de um dia seguinte, podendo antecipar-se o horário de funcionamento, aos sábados, domingos e feriados, para às 14(quatorze) horas, permanecendo o horário de 2 (duas) horas do dia seguinte para o encerramento da atividade diária;**
- c) Os parques de diversões e similares podem exercer suas atividades no horário das 14(quatorze) às 24(vinte e quatro) horas. As sessões infantis dos parques de diversões poderão ser autorizadas a terem início a partir das 10(dez) horas aos sábados, domingos e feriados;**
- d) Os jogos de boliche, bocha, bilhares em geral, pebolim, máquinas e aparelhos de diversões eletrônicas, mecânicas, ou manuais, explorados em locais apropriados de estabelecimento comerciais, poderão funcionar das 9(nove) às 24(vinte e quatro) horas. Nos estabelecimentos localizados em zonas estritamente comerciais, permitir-se-á o funcionamento após às 24(vinte e quatro) horas, porém, nunca excedendo às 2(duas) horas do dia seguinte;**
- e) Os clubes, associações recreativas e similares poderão promover reuniões dançantes para seus associados, no horário de 20(vinte) horas de um dia às 3(três) horas do dia seguinte, podendo prorrogar-se até às 4(quatro) horas aos sábados e vésperas de feriados, a critério da autoridade competente. As entidades mencionadas nesta alínea poderão aos sábados, domingos e feriados promover reuniões dançantes entre 10(dez) e 20(vinte) horas.**

Art. 35º – Entende-se, para efeito do disposto no item IV do artigo 2º do Decreto nº 2423/82, como:

I – BOITE – estabelecimento que promove danças e espetáculos artísticos, apresenta serviço de bar e/ou restaurante;

II – CABARÉ – estabelecimento que promove danças e espetáculos artísticos, apresenta serviço de bar e/ou restaurante e mantém dançarinas profissionais;

III – TAXI DANCING – estabelecimento que promove danças, apresenta serviço de bar e mantém dançarinas profissionais, cobrando-se dos frequentadores pelo sistema de contra-dança;

IV – DANCING – estabelecimento que apresenta serviço de bar e música para danças, mediante cobrança de ingresso promovendo atrações artísticas ou números de variedades;

V – GRILL-ROOM – estabelecimento que é instalado em dependência de hotel, com serviço de bar e restaurante, música para dança e atrações artísticas ou números de variedades;

VI – BAR DANÇANTE – estabelecimento que matem serviço de bar, promove danças com música mecânica sem dançarinas profissionais;

VII – BAR MUSICAL – estabelecimento que possui as mesmas características do Bar dançante, com a diferença de não promover danças;

VIII – DANÇARA – festas dançantes com entradas pagas ou não e exploração de bar;

IX – RESTAURANTE DANÇANTE – estabelecimento que apresenta características de restaurante comum, com música para danças e atrações artísticas, não mantendo dançarinas profissionais;

X – RESTAURANTE MUSICAL – diferente do restaurante dançante, apenas por não promover danças;

XI – DRIVE-IN – local de recreação ou diversão, normalmente com projeção cinematográfica e serviço de bar.

Art. 36º – Os parques de diversões e congêneres, somente podem funcionar aprovadas as condições de segurança dos aparelhos e armas utilizadas pelo público

Parágrafo Único – Os “stands” de tiro-ao-alvo, em parques de diversões ou fora deles, somente podem utilizar armas próprias e aprovadas para tal fim.

Art. 37º – A apresentação de animais considerada bravios, só será permitida se o estabelecimento for dotado de ajulas de ferro, que ofereçam segurança ao usuário e à comunidade, durante ou não o espetáculo.

Art. 38º – Os estabelecimentos comerciais podem explorar jogos de boliches, bocha, bilhares e similares, pebolim, máquina e aparelho de diversões, desde que disponham de instalações adequadas e também, ofereçam segurança aos usuários e tranquilidade ao público em geral.

Art. 39º – Os responsáveis pelos estabelecimentos e entidades abrangidas por este ato, obrigam-se facilitar a fiscalização por parte das autoridades, como também:

I – Fazer com que o espetáculo inicie na hora marcada;

II – Solicitar junto à autoridade competente, a força necessária à manutenção da ordem;

III – Providenciar sobre a entrada e saída do público, de modo a evitar embaraços, mandando verificar se as comunicações internas, entradas e saídas estão convenientemente desimpedidas;

IV – Proibir o acionamento de quaisquer dispositivos que sirvam para alertar a aproximação da Polícia Civil ou Polícia Militar;

V – Realizar os divertimentos programados, ainda que seja diminuto o número de espectadores, salvo nos casos em que haja aquiescência da maioria dos assistentes;

VI – Suspender o espetáculo ou divertimento, embora temporariamente para fazer retirar os espectadores ou participantes que estejam perturbando a ordem ou se portando de maneira inconveniente;

VII – Não permitir que sejam chamadas ao proscênio, pessoas estranhas à representação, salvo quando for conveniente o diálogo entre artistas e espectadores, durante a função;

VIII – Não permitir que espectadores ingressem na sala de espetáculos após o início da sessão, nas representações teatrais e nos concertos musicais;

IX – impedir que se verifique excesso de lotação;

X – Dar a necessária assistência à autoridade do juizado de menores em atividade de fiscalização.

Art. 40º – Os participantes de bailes, blocos, cordões, escolas de samba, não poderão portar armas de qualquer espécie, instrumento ou substâncias tais como: produtos químicos, e pós diversos , que por sua natureza ou mau uso, possam causar danos aos transeuntes, espectadores ou aos próprios participantes.

Parágrafo Único – Para proteção dos participantes, os blocos, cordões e escolas de samba deverão deslocar-se pelas vias públicas, dentro de um cercado de cordão.

Art. 41º – O promotor de diversão noturna da categoria dos “DANÇARÁS” poderá, no mesmo local, à vista de autorização manter atividades de bar - restaurante, desde que:

I – As instalações sejam compatíveis;

II – Não haja coincidência de horário;

III – O seu modo de funcionamento não possa ser confundido com o de diversão noturna.

Art. 42º – Os restaurantes, bares e salões podem funcionar como estabelecimento de diversões noturna, a partir das 19(dezenove) horas, com musica e danças e, facultativamente, apresentação de números artísticos e variedades, desde que estejam, para isso, devidamente licenciados.

Art. 43º – Os estabelecimentos de diversão noturna devem:

I – Localizar-se a mais de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino, hospitais, bibliotecas, igrejas, templos, asilos ou entidades congêneres;

II – Oferecer condições capazes de evitar a propagação de som ou ruídos para o exterior;

III – Possuir, iluminação adequada, possibilitando a identificação dos usuários;

IV – Evitar que o seu interior seja visível da via pública ou dos prédios vizinhos;

V – Apresentar externamente em lugar visível, de maneira legível o nome do estabelecimento e a sua classificação;

VI – No caso de taxi-girl possuir dependências destinadas ao repouso das bailarinas;

VII – Não manter divisões, biombos ou meias portas com o fim de criar dependências isoladas ou reservadas salvo a que se prestem a fins decorativos ou a separação de área de serviço;

VIII – Não possuir cômodos em seu interior ou comunicação direta com os exteriormente existentes.

Parágrafo Único – No caso de restrição do item I, autoridade competente poderá, a seu juízo,

autorizar o funcionamento de casa de diversão desde que não haja coincidência de horário de seu funcionamento com o da instituição e que seu funcionamento não venha prejudicar à instituição na realização de suas atividades ordinárias.

Art. 44º – Nenhum estabelecimento de diversão noturna poderá funcionar em prédios de apartamentos, hotéis, casas de cômodos ou assemelhados, a não ser que se localizem em dependência ao rés do chão, com a entrada própria, independente da entrada geral do imóvel.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que trata o item VI do artigo anterior, não estão sujeitos às restrições acima expressas, desde que o hotel disponha de dependências com proporções e características compatíveis com a natureza e dimensão do estabelecimento.

Art. 45º – Além das obrigações capituladas no art. 39 os responsáveis pelos divertimentos públicos, sem exclusão das demais obrigações previstas em outros dispositivos legais, devem:

I – Avisar ao público, por meio de cartazes, se não houver tempo de anunciar pela imprensa e outros meios de comunicação, da transferência do espetáculo, alteração do programa ou substituição de artistas, declarando sempre o motivo que o originou;

II – Manter durante o espetáculo, pessoa idônea que os representem para receber avisos, notificações ou intimações de autoridades a responder pela observância das formalidades legais;

III – Evitar que se faça, sob qualquer pretexto a venda de ingressos excedendo a lotação do recinto;

IV – Manter no estabelecimento, condignamente trajados, porteiros e demais empregados, em número suficiente para:

a) Abrir todas as portas de saídas 10(dez) minutos antes de terminar a função ou logo que se manifeste qualquer fato que justifique a providências em caráter extraordinário e de urgência;

b) Conservar desobstruídas as saídas do interior do estabelecimento.

Art. 46º – A prática de jogo carteadado lícito deve obedecer o seguinte horário:

I – De segunda a sexta-feira das 19:00 às 03:00 horas do dia seguinte;

II – Sábado e vésperas de feriados das 19:00 às 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 47º – A vistoria terá por objetivo verificar se as instalações tem as condições de funcionamento, asseguram a proteção aos bons costumes, a segurança dos integrantes do espetáculo, o conforto e tranqüilidade dos usuários, da comunidade e a preservação da ordem pública.

Art. 48º – Far-se-á a vistoria anualmente para expedição ou renovação do Alvará ou quando ocorrerem modificações das instalações ou condições de funcionamento.

Parágrafo Único – A vistoria deve ser processada sempre, em cada local onde se realizar a diversão pública e para cada evento, quando não se tratar de instalações permanentes.

Art. 49º – O laudo de vistoria perderá sua validade, se após três (3) meses,

contados da data da expedição, ao estabelecimento que não iniciar suas atividades, ou não houver a realização do ato considerado diversão pública.

Art. 50º – As vistorias serão realizadas anualmente, por peritos do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica.

Parágrafo Único – Nomear-se-ão peritos “ad hoc” naqueles Municípios onde não houver aqueles profissionais.

CAPÍTULO VIII

AOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES

Art. 51º – Os serviços de vigilância e similares ou segurança física de instalações ou estabelecimentos é o conjunto de medidas e atividades empregadas, através de um planejamento prévio e constante fiscalização, com a finalidade de se adotar uma instalação do nível de segurança a ela necessário.

Art. 52º – Ficam obrigadas ao cadastramento e registro para obtenção do alvará de licenciamento, as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades referentes a serviços de vigilância de que trata o art. 51º do Decreto nº 2423/82.

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE ALARME

SUBSEÇÃO I

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 53º – Sistema de alarme é o conjunto de componentes mecânicos elétricos ou eletrônicos que permitem a comunicação imediata à Polícia em caso de assaltos em estabelecimentos de créditos.

Art. 54º – A autorização para instalação ou modificação do sistema de alarme será requerida pela empresa à Seção de Segurança Física da Divisão de Polícia Administrativa, anexando-se os seguintes documentos:

I – Projeto de instalação obedecendo os padrões de planta elétrica elaborada e assinada

por técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia/Pará-CREA/PA;

II – Cronograma de manutenção mensal;

III – Comprovação do endereço do escritório em Belém para contatos, assessoria e assistência técnica;

IV – Prova de registro na Junta Comercial do Estado do Pará;

V – Alvará de localização e funcionamento;

VI – Prova de quitação com as fazendas públicas (Federal, Estadual e Municipal);

VII – Dados de qualificação, endereço residencial e telefone do(s) proprietário(s) da empresa, engenheiros e técnicos responsáveis pelo sistema.

§ 1º – As empresas especializadas em Sistema de alarme deverão renovar anualmente o registro junto à Seção de Segurança Física da Divisão de Polícia Administrativa;

§ 2º – Será admitido alarme sonoro, instalado no próprio estabelecimento e ativado por bateria e previamente aprovado pelo Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica, nos locais onde inexistir Delegacia de Polícia, energia elétrica ou telefonia.

Art. 55º – O sistema de alarme poderá ser via linha privada (LP) e/ou radiotransmissão (VHF) em frequência determinada pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL), segundo especificações técnicas emanadas pela Seção de Segurança Física da Divisão de Polícia Administrativa.

Parágrafo Único – Na capital o sistema de alarme bancário será instalado no Centro de Operação Policial (COPOM) ou no Serviço de Comunicações (SECOM), e no interior na sede da Organização Policial Militar (OPM) ou na Delegacia de Polícia Federal.

Art. 56º – Em caso de mudança na estrutura ou localização da empresa, deverão ser feitas as comunicações à Seção de Segurança Física da Divisão de Polícia Administrativa.

Art. 57º – Considerar-se-á “falso alarme” o acionamento indevido do sistema.

Parágrafo Único – Confirmado o “falso alarme” a equipe policial comunicará incontinenti à Divisão de Polícia Administrativa e à Delegacia de Ordem Social da Divisão de Ordem Política e Social para apuração sumária e, em se caracterizando ilícito penal, sua transformação em inquérito policial.

SUBSEÇÃO II

DA VISTORIA

Art. 58º – A vistoria terá por objetivo verificar a montagem do sistema de que deverá obedecer as normas técnicas da Comissão Consultiva Internacional da Telegrafia e Telefonia e outras vigentes na legislação brasileira, especialmente o § 2º do art. 2º do Decreto Lei nº 1.034, de 21/10/69.

Art. 59º – A vistoria será realizada anualmente, através de requerimento da

empresa, por perito do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica e custeada pelo requerente, sempre que na localidade não houver Instituto de Criminalística.

SEÇÃO II

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E SIMILARES

SUBSEÇÃO I

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 60º – O alvará de que trata o Art. 52 deste capítulo, fica condicionado a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Prova de Registro na Junta Comercial do Estado do Pará;**
- II – Alvará de localização e funcionamento;**
- III – Comprovante da aprovação do plano de uniforme pelas Forças Armadas sediadas na área e Polícia Militar do Estado;**
- IV – Dados de qualificação, endereço residencial, telefone do(s) proprietário(s), atestados de antecedentes criminais e político-sociais dos membros de diretoria e dos encarregados do armamento e munição;**
- V – Prova de quitação com as Fazendas Públicas (Federal, estadual e Municipal);**
- VI – Comprovante de possuir capital integralizado não inferior a quatrocentos (400) vezes o maior valor de referência;**
- VII – Comprovante de registro do SFIDT 8ª RM;**
- VIII – Modelo do cartão de identificação que deverá conter categoria funcional, tipo sanguíneo e fator RH;**
- IX – Prova do efetivo mínimo de vinte (20) e o máximo de quinhentos (500) guardas ou vigilantes, acompanhada de relação nominal, respectivos atestados de conduta e comprovante de participação de uso de formação de curso na Academia de Polícia;**
- X – Cópia do Regulamento que deva ser adotado, enumerando-se os deveres dos guardas ou vigilantes.**

§ 1º – O Alvará de Licenciamento, será concedido anualmente através do ato de Secretário de Segurança, e no ato da renovação exigir-se-á a apresentação dos documentos de que tratam os itens IV e V.

§ 2º – As empresas transportadora de valores que tiverem sua sede ou matriz em outro Estado da Federação, deverão manter uma representação no Estado, devidamente cadastrada na Divisão de Polícia Administrativa.

§ 3º – É vedado o registro e conseqüente funcionamento de empresa de segurança ou vigilância, e de transporte de valores que seja integrada por estrangeiros.

Art. 61º – As empresas de vigilância mantida por entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos e destinadas exclusivamente à segurança do seu patrimônio, ficam isentas das exigências dos itens IV e V do art. 50 e prova do efetivo mínimo e máximo.

Art. 62º – As empresas prestadoras de serviços da segurança e similares, deverão informar à Secretaria de Segurança, quais as firmas contratantes, e o número de

empregados ali alocados.

Art. 63º – Além dos documentos enumerados no art. 50, no ato da admissão do guarda ou vigilante e transporte de valores, a empresa deverá observar se o candidato possui os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro nato e possuir no mínimo 21 anos;**
- II – Atestados de conduta: político-social e criminal;**
- III – Declaração de estar quite com as Justiças Eleitoral e Militar;**
- IV – Apresentação do comprovante de escolaridade;**
 - a) 2º grau completo, no caso de inspetores;**
 - b) estar cursando entre a 6ª série do 1º grau e 1ª do 2º grau, para guardas ou vigilantes, salvo os já em atividade.**
- V – Apresentação do exame médico e psicotécnico;**
- VI – Apresentação de uma fotografia 3x4 recente e de fundo branco.**

Art. 64º – A vigilância ostensiva uniformizada no interior de empresas públicas ou privadas, estabelecimentos de crédito e de transporte de numerário, será realizada por guardas ou vigilantes armados e equipados da seguinte forma:

- a) Revolver de fabricação nacional calibre 32 (trinta e dois) ou 38 (trinta e oito) por guarda ou vigilante, quando em serviço em estabelecimento de crédito e em empresa pública ou privada;**
- b) Um revolver de fabricação nacional calibre 38(trinta e oito) por guarda ou vigilante, quando em serviço de transporte de numerário;**
- c) Uma espingarda de caça calibres 12, 16 e 20, com comprimento de cano maior de 500 mm(quinhetos milímetros) por carro forte;**
- d) Um cassetete de madeira de 63 cm (sessenta e três centímetros) por 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro;**
- e) Cinto em couro com porta-revolver e cassetete.**

Art. 65º – A segurança de carro-forte é feita por dois guardas ou vigilantes, escoltados por viatura comum também com dois vigilantes e armados, conforme preceitua a alínea b do artigo anterior.

Parágrafo Único – Será dispensada a escolta a que se refere o caput deste artigo, quando a viatura for equipada de sistema de rádio ligado à sala de controle da frima prestadora de serviço.

Art. 66º – As empresas prestadoras de serviços de vigilância e similares de que trata o Artigo 5º do decreto nº 2423/82, após aprovação pela Secretaria de Segurança para a prestação do serviço poderão adquirir armas e munições, observadas as normas e instruções baixadas pelo Ministério do Exército.

Art. 67º – Fica a empresa, após o término da jornada de trabalho do vigilante, responsável pelo recolhimento em lugar seguro e no próprio prédio do estabelecimento contratante, do armamento e munição, ressalvados os casos de revesamento por diferentes turnos de serviço e transporte de numerário com permanência fora da sede da empresa.

Parágrafo Único – Poderão as armas e munições serem transportadas à sede da empresa através de viaturas apropriadas.

Art. 68º – Proceder-se-à o transporte de numerário através de carros dotados de

segurança e policiamento adequados, observadas as normas dos Decretos Leis n^os 1.034/69 e 1.103/70.

Art. 69^o – O veículo de que trata o artigo anterior deverá ser dotado de:

- a) Carroçaria furgão com blindagem necessária à proteção contra projéteis de armas leves, até um calibre máximo de 7.62 mm e um mínimo de 38 ou 9.65 mm;
- b) Cabine metálica reforçada, com vidro à prova de bala e em condições de segurança e visibilidade;
- c) Pára-choques protetores reforçados, em condições de suportar o abalroamento de veículo comum, dotado de robusto protetor de faróis da parte frontal, para evitar o engajamento com garras e choque com outro veículo;
- d) Sistema de trancamento de segurança interna nas portas;
- e) Disposições de assentos e portas que facilitem a pronta ação de seus ocupantes conjunta ou isoladamente;
- f) Tonelagem mínima de 1.35 T;
- g) Acesso ao compartimento reservado a valores, inviolável externamente;
- h) Tanque de gasolina ou álcool hidratado protegido com chapa de espessura adequada conforme alínea a;
- i) Sistema de ventilação e exaustão com entrada de ar, protegida com filtro contra gases;
- j) Equipamento individual contra gases;
- l) Rodas traseiras com pneus duplos;
- m) Demais equipamentos e acessórios exigidos pelo CONTRAN para veículos automotores.

SUBSEÇÃO II

DA VISTORIA

Art. 70^o – A vistoria às empresas prestadoras de serviços de segurança e similares, objetivará verificar, além dos requisitos enumerados na presente Resolução, o cumprimento aos Decretos Leis n^os 1.034/69 e 1.103/70, quando couber.

Art. 71^o – A vistoria será realizada anualmente, por peritos do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica, ou no caso de carros-forte destinados a transporte de valores, sempre que o veículo sofrer avaria por acidente de trânsito.

SEÇÃO III

VIGILÂNCIA PRIVADA, GUARDAS NOTURNOS, VIGIAS E OUTRAS OCUPAÇÕES SIMILARES

SUBSEÇÃO ÚNICA

Art. 72^o – O registro e licenciamento dos serviços de vigilância enumerados nos

itens II, III e IV do art. 5º do Decreto nº 2423/82, será requerido pelo interessado à Seção de Segurança Física da Divisão de Polícia Administrativa, anexando-se os seguintes documentos:

- I – Certidão Negativa das Justiças Federal e Civil;
- II – Declaração de estar quites com as Justiças Militar e Eleitoral;
- III – Comprovante do endereço residencial, comercial e recolhimento da Taxa;
- IV – Duas (02) fotos 3x4 de frente.

§ 1º – O prazo de validade da licença será anual;

§ 2º – Aplicar-se-á, no que couber, o dispositivo na Seção II do capítulo VI da presente Resolução às pessoas físicas requeridas ni caput deste artigo.

CAPITULO VIII

FABRICO, REPARO, COMÉRCIO, DEPÓSITO E USO DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE POLICIAL

SEÇÃO I

DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 73º – Ficam obrigados ao cadastramento e registro para controle policial na forma da legislação vigente, o fabrico, reparo, comércio, depósito e uso de produtos de que trata o artigo 4º do Decreto nº 2423/82.

Parágrafo Único – Entende-se, para o disposto no “caput” deste artigo os seguintes estabelecimentos:

- I – Fábrica, Indústria ou Comércio de Armas, Munições e Explosivos, produtos químicos agressivos e corrosivos, produtos pirotécnicos e matérias-primas correlatas;**
- II – Clubes, associações e assemelhados, que mantenham estandes de tiro e área de caça;**
- III – Oficinas de reparos de armas;**
- IV – Empresas que depositem, comerciem ou transportem derivados de petróleo ou álcool hidratado;**
- V – Empresas que usem explosivos e acessórios.**

Art. 74º – Para obter-se o cadastramento e registro de que trata o “caput deste artigo, os interessados deverão instruir o requerimento, com os seguintes documentos:

§ 1º – As empresas que empregam explosivos e acessórios ao requererem seu registro no Serviço de Armas, Munições e Explosivos:

- I – Certificado de Registro fornecido pelo SFIDT da 8ª RM;**
- II – Cópias de planta do depósito;**
- III – Indicação do encarregado que exercerá a função de vigia dos paíós com todos os dados de qualificação;**
- IV – Indicação dos “blasters”, com licença atualizada.**

§ 2º – As fábricas, indústrias, comércio de vendas de produtos pirotécnicos:

- I – Vistoria Técnico-Policial;**
- II – Prova de registro na Junta Comercial do Estado do Pará e Alvará de localização e funcionamento.**

§ 3º – Para obtenção do registro de arma é necessário:

- a) Requerer ao Diretor da Divisão de Polícia Administrativa, usando formulário próprio;**
- b) Fazer prova de propriedade da arma;**
- c) Não possuir o requerente antecedentes criminais;**
- d) Se pessoa física, junta ao requerimento uma (01) foto 3x4.**

Art. 75º – Entende-se por depósito, o local apropriado onde ficam guardados explosivos.

Art. 76º – Os mapas de movimento de explosivos e acessórios, deverão ser remetidos mensalmente à Divisão de Polícia Administrativa, mencionado o estoque atual e anterior, entradas e saídas, procedência e o número das “Guias de Tráfego” que acompanharam as mercadorias.

Art. 77º – Será expedida licença especial para os estabelecimentos e pessoas que instalarem barracas para vendas de artigos pirotécnicos, durante a quadra junina, desde que cumpramos incisos I e § 2º do artigo 74.

Art. 78º – Os artigos pirotécnicos de fabricação, comércio e venda permitidos estão classificados do seguinte modo:

I – Classe “A”

a) Os fogos de estampidos, desde que não contenham mais de vinte (20) centígrados de pólvora, por peça.

II – Classe “B”

- a) Os fogos de estampidos, com vinte e cinco (25) centígrados de pólvora por peça;**
- b) Foguetes com ou sem flecha, de apito ou lágrimas, sem estampidos;**
- c) Os chamados “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equivalentes.**

III – Classe “C”

a) Os fogos de estampidos que não contenham mais de duas peças com cinqüenta (50)

- centígrados de pólvora cada um;
- b) Os fogos chamados “baterias”;
- c) Os “morteiros” com tubo de ferro;
- d) Os demais fogos de artifício.

Art. 79º – O registro de armas será feito na Capital, pelo SAME – Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Divisão de Polícia Administrativa e, no interior, nas Delegacias de Polícia, nos limites de sua competência.

Parágrafo Único – O registro de arma é exclusivo, pessoal, permanente, intransferível é obrigatório no ato da aquisição da arma.

Art. 80º – A prova de propriedade será feita com juntada ao requerimento, do recibo de compra ou Nota Fiscal. Na falta desses documentos, o interessado juntará declaração firmada por duas (02) pessoas que o conheçam e saibam que a arma é de sua propriedade.

Art. 81º – No caso de extravio ou furto de arma registrada, o proprietário da mesma deverá registrar o fato em Unidade Policial que comunicará à Divisão de Polícia Administrativa.

Art. 82º – Toda arma apreendida, não objeto de procedimento apuratório, deverá após as formalidades legais, serem encaminhadas ao Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Divisão de Polícia Administrativa que procederá de acordo com as seguintes normas:

I – A arma ao ser recebida no Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Divisão de Polícia Administrativa, será etiquetada e imediatamente registrada em livro próprio, contendo além da descrição da arma, o nome de seu proprietário e/ou possuidor e órgão de origem;

II – Após as pesquisas de rotina, as armas serão encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública, onde permanecerão à disposição por um período de trinta (30) dias;

III – Periodicamente, as armas apreendidas e não devolvidas, deverão ser relacionadas pelo Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Divisão de Polícia Administrativa ao SFIDT/8;

IV – As armas aproveitáveis para o aparelho civil e militar, atendidas as exigências do Departamento de Material Bélico do Exército, serão incorporadas ao patrimônio das Polícias Civil e Militar, através de ato do Secretário de Segurança;

V – A arma apreendida, ficará à disposição de seu proprietário por um período máximo de trinta (30) dias e para sua restituição, deverá requerê-la ao Secretário de Segurança, juntando comprovação de seu registro;

VI – O requerimento após protocolizado, será encaminhado à Divisão de Polícia Administrativa e devidamente instruído pelo Serviço de Armas, Munições e Explosivos sobre os motivos de apreensão e da situação da arma, que opinará a respeito do pretendido por seu proprietário;

VII – Se o pedido for deferido pelo Secretário de Segurança, a arma será entregue ao interessado, mediante auto próprio da Divisão de Polícia Administrativa.

Art. 83º – As armas serão classificadas para efeito de registro de uso permitido e de uso proibido.

Parágrafo Único – As armas de uso permitido serão obrigatoriamente registradas no Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Divisão de Polícia Administrativa, no ato da venda, exceto de ar comprimido e de pressão por mola até o calibre nominal de 0.66 mm, inclusive.

Art. 84º – Considerando-se armas, petrechos, acessórios e munições de uso permitido:

- a) Espingardas e todas as armas de fogo congêneres de alma lisa, de qualquer modelo, tipo ou sistema;**
- b) Armas de fogo raiadas, longas, de uso civil, já consagradas como carabinas, armas semelhantes até o calibre nominal de 44 (11,17mm), fazendo exceção a esta regra, apesar de terem calibre consagrados como armamento militar padronizado, as armas de calibre nominal 7mm ou 7,62mm;**
- c) Pistolas semi-automáticas até o calibre nominal de 7,65mm, não podendo o cano dessas armas ter comprimento maior do que 15cm;**
- d) Revólveres até o calibre de 38 (9,65mm);**
- e) Garruchas até o calibre de 38 (9,65mm);**
- f) Espingardas ou pistolas de pressão por molas, que atirem setas ou pequenos grãos de chumbo ou pequenos projéteis de matéria plástica até o calibre de 6mm;**
- g) Armas que tenham a finalidade de dar a partida em competições esportivas que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora (festim);**
- h) Cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados de chumbo, conhecidos vulgarmente pelo nome de “cartuchos de caça”, quaisquer que sejam os respectivos calibres e os diâmetros dos grãos de chumbo com que são carregados;**
- i) Cartuchos carregados e projéteis para armas de fogo raiadas de uso permitido, exceto os que estando dentro dos limites dos calibres permitidos, possam multiplicar estilhaços durante o tiro (balas Dum Dum), possuam ação explosiva ou incendiária ao impacto do projétil ou possuam características que só os indiquem para emprego em fins policiais ou mesmo militares;**
- j) Chumbo de caça, inclusive escumilha;**
- l) Lunetas e acessórios, petrechos utilizados em armas de uso permitido.**

Art. 85º – São armas, acessórios, petrechos e munições de uso proibido:

- a) As iguais ou similares, que dizem respeito ao emprego tático, estratégico e técnico de material bélico das Forças Armadas;**
- b) As que não sendo material bélico das Forças Armadas sem similares, possuem características que só as tornem aptas para o emprego policial ou militar;**
- c) Carabinas (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas congêneres, de calibre superior a 44 (11,77mm);**
- d) Revólveres superiores a 38 (9,65mm);**
- e) Pistolas semi-automáticas de calibres superiores a 7,65mm ou inferiores a esse calibre, que tenham o comprimento do cano maior que quinze centímetros (15 cm);**
- f) Pistolas automáticas de qualquer calibre;**
- g) Garruchas de calibre superior a 38 (9,65mm);**
- h) Armas de gás comprimido, quaisquer que sejam os dispositivos que possuam, desde que sirvam para o emprego de agentes químicos agressivos;**
- i) Pistolas automáticas do tipo “Parabélum”;**
- j) Cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;**
- l) Caruchos de gases agressivos qualquer que seja sua ação fisiológica ou tática, desde que sejam nocivos à pessoa ou mesmo animal, bem como cartuchos capazes de provocar ação anestésica;**
- m) Munição com artificios ou dispositivos capazes de provocar incêndio ou explosão;**

- n) Armas dissimuladas, conceituadas como tal, os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondam uma arma, como sejam “bengalas-pistolas”, “canetas-revólveres”, “bengalas-estoques”, “guardas-chuva estoques” e semelhantes;
- o) Dispositivos que constituem acessórios de armas que tenham por objetivo modificar-lhe as condições de emprego, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas ou outros que sirvam para amortecer o estampido ou encobrir a chama do tiro;
- p) Lunetas e acessórios para armas de uso proibido.

Art. 86º – Toda pessoa que desejar portar uma arma de fogo, e que tenha bons antecedentes, poderá obter licença especial policial, que será expedida pelo Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Divisão de Polícia Administrativa.

Parágrafo Único – O requerente de porte de arma, deverá explicar o motivo legítimo e imperioso do qual decorra a necessidade do requerente portar arma e será instruído com:

- I – Apresentação do certificado de registro de arma;**
- II – Uma fotografia 3x4**

Art. 87º – Toda a pessoa autorizada a portar arma é obrigada a conduzir a respectiva licença, a qual deverá ser exibida sempre que for exigida pela autoridade policial

Art. 88º – Poderá ser concedido “porte especial”, para instituições públicas ou privadas que se destinem a guarda ou transportes de bens e/ou valores.

Art. 89º – O porte de que fala o artigo anterior, será usado em serviço por pessoa devidamente credenciada pela empresa, conforme documento hábil.

Art. 90º – O pedido de registro do encarregado de fogos ou “blasters”, deverá ser instruído com: Cédula de Identidade e Prova de Capacitação Técnica.

Parágrafo Único – O registro a que se refere o artigo anterior, só será concedido após o exame a que o interessado deverá ser submetido, perante a comissão de dois peritos, designados pelo Diretor do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica.

Art. 91º – O exame será exclusivamente prático e constará:

- I – Descrição do material;**
- II – Abertura de minas;**
- III – Escovas elétricas e simples (com espoletas elétricas e cordel detonante);**
- IV – Carregamento de minas;**
- V – Medidas de precaução (sinais convencionais);**
- VI – Fogo;**
- VII – Circuitos (sistema de ligação e emendas);**
- VIII – Máquinas empregadas;**
- IX – Cuidados nos transportes e manuseio de materiais explosivos.**

SEÇÃO II

DAS OFICINAS DE REPAROS DE ARMAS DE FOGO

Art. 92º – Os estabelecimentos ou pessoa física que executem serviços em armas de fogo, deverão encaminhar requerimento à Divisão de Polícia Administrativa, instruindo o pedido de concessão de licença com os seguintes documentos:

- I – Alvará de Localização e Funcionamento;**
- II – Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica;**
- III – Prova de quitação com as fazendas públicas (Federal, estadual e Municipal);**
- IV – Registro na Junta Comercial do Estado do Pará.**

Art. 93º – Mapa das armas submetidas a serviço deverá ser encaminhado mensalmente à Divisão de Polícia Administrativa, contendo marca, calibre e número, bem como, nome e endereço completo do proprietário.

Art. 94º – Nenhum veículo ou meio de condução transportando armas e munições ou qualquer outro produto controlado, definido pelo Decreto Federal nº 55.049 de 28.01.65, poderá entrar no Estado, sem prévia comunicação à Divisão de Polícia Administrativa pelo interessado, com a competente “Guia de Tráfego” visada pela autoridade policial fiscalizadora.

Art. 95º – O transporte para embarque e desembarque de produtos controlados, após o desembarço do SFIDT, será fiscalizado pela Divisão de Polícia Administrativa ou pela autoridade policial local.

Art. 96º – É proibida a permanência nos depósitos das empresas de transportes de pólvora, explosivos, seus elementos e acessórios.

Parágrafo Único – As viaturas após o carregamento dos referidos produtos, não poderão permanecer nas garagens das empresas e nem estacionar nas vias públicas das cidades por onde passar.

Art. 97º – Os citados produtos, para fins de transporte, devem ser recebidos pelas empresas, no ato de seguirem o destino.

Art. 98º – O policial designado para a fiscalização assinará a Guia de Tráfego, relativa ao material, relatando o serviço executado.

Art. 99º – No caso de produto controlado ser trazido por particular, como bagagem e em se tratando de armas e respectiva munição, após o desembarço alfandegário, a mercadoria deverá ser conduzida ao Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Divisão de Polícia Administrativa, para registro.

Parágrafo Único – Considera-se produto controlado o constante da relação do art. 165, do Decreto nº 55.649 de 28.01.65.

SEÇÃO III

DA VISTORIA

Art. 100º – Para licença policial do comércio de fogos de artifício, produtos inflamáveis, químicos, corrosivos, agressivos e derivados de petróleo ou álcool hidratado se faz obrigatória a vistoria.

Art. 101º – A vistoria a ser realizada por peritos do Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica, caberá verificar entre outros requisitos:

I – O depósito deverá ser no pavimento superior do estabelecimento, salvo para postos de distribuição ou venda de derivados de petróleo ou álcool hidratado quando as normas serão as previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Petróleo;

II – possuir, o estabelecimento, sistema de prevenção de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III – Estar, o estabelecimento, instalado a mais de duzentos metros (200m) de hospitais, casas de saúde, quartéis, casas de diversões e de postes de distribuição e venda de derivados de petróleo ou álcool hidratado quando não se tratar dos mesmos.

CAPITULO IX

SEÇÃO ÚNICA

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 102º – As infrações às normas dispostas na presente Resolução, sujeitarão o infrator às penalidades enumeradas no art. 11 do decreto nº 2.423, de 31.08.82, além das demais cominações legais cabíveis.

Art. 103º – Será instaurada sindicância à apuração de irregularidades, quando houver suspeita ou indícios de desvirtuamento das finalidades do estabelecimento, independente da ação penal cabível.

Parágrafo Único – O prazo para a realização da sindicância será de quinze (15) dias, prorrogados por mais dez (10) no máximo.

Art. 104º – O titular da Secretaria de Segurança solicitará ao Prefeito Municipal, também a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, quando for o caso.

Art. 105º - Nos casos de “falso alarme” caberá ao diretor da Divisão de Polícia Administrativa advertir o estabelecimento de crédito pelo acionamento indevido do sistema, na primeira ocorrência, e nas reincidências, no máximo de três (03) aplicar a multa na razão de dez (10), quinze(15) e vinte(20) valores de referência vigente no Estado.

Parágrafo Único – Esgotadas as medidas administrativas e não tomadas as providências para coibi-las, o Diretor da Divisão de Polícia Administrativa solicitará ao Secretário de Segurança

a desativação do sistema, comunicando o Banco Central.

Art. 106 ° – Poderá o estabelecimento de crédito responsabilizar a empresa responsável pela manutenção do Sistema, por falhas que ensejam o acionamento indevido do alarme, salvo caso fortuito ou força maior.

Art. 107° – Da aplicação das penalidades caberá recurso segundo o disposto no art. 18 § Único do Decreto nº 2.423/82.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 108° – Os alvarás e licenças desta Resolução serão válidos por um (01) ano, excetuando-se o comércio de fogos de artifício e o “blaster”

Art. 109° – É proibido fabricar, comercializar e soltar balões tipo junino, bem como fogos que contenham em sua composição, dinamite, seus similares ou substâncias tóxicas.

Art. 110° – A autoridade policial deverá apreender todo e qualquer veículo que se utilize de GLP informando ao Conselho Nacional de Petróleo/Belém, da apreensão, salvo os autorizados pelas resoluções do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 111° – Os veículos que transportem derivados de petróleo ou álcool hidratado deverão ser registrados no Serviço de Armas, Munições e Explosivos da Divisão de Polícia Administrativa após serem vistoriados pelo Instituto de Criminalística da Coordenadoria de Polícia Científica.

Art. 112° – Às autoridades fiscalizadoras competirá:

I – Orientar os responsáveis pela apresentação de diversão pública, tomando ou sugerindo quaisquer providências que vise assegurar a apresentação da diversão pública, tendo em vista a segurança e conforto do usuário, além da preservação aos bons costumes e da ordem pública;

II – Levar ao conhecimento do superior hierárquico, para informar a Divisão de Polícia Administrativa, através de relatórios escritos, as ocorrências porventura verificadas, especialmente quanto às infrações;

III – Retirar do recinto de apresentação pública as pessoas que procederem de modo inconveniente a apresentar à autoridade policial competente os que forem presos em flagrante, aos que se recusarem à revista de porte de arma, ou suspender o espetáculo quando não conseguir manter a ordem;

IV – impedir o ingresso de pessoas suspeitas, embriagadas, desordeiras ou daquelas que se recusarem a revista de porte de arma;

V – Dar completa assistência à autoridade responsável pela fiscalização de menores;

VI – Verificar se os estabelecimentos ou locais mantenedores de diversão pública, estão devidamente licenciados e se vêm observando as condições legais e regulares, estabelecidas para o seu funcionamento;

VII – Verificar se o espetáculo público está sendo apresentado de acordo com a legislação vigente, autuando seus infratores;

VIII – Orientar os responsáveis pela apresentação de diversão pública, naquilo que for conveniente;

IX – Examinar previamente, qualquer arma usada na representação;

X – Tomar ou sugerir qualquer providencia que vise assegurar a apresentação da diversão pública em consonância com as disposições legais e regulamentares tendo em vista a segurança e o conforto do usuário, além da preservação dos bons costumes e da ordem pública;

XI – Levar ao conhecimento dos superiores e hierárquicos, através de relatórios escritos, das ocorrências verificadas, especialmente das infrações, mencionando as providencia adotadas;

XII – Impedir a execução, seja ao vivo ou mecanicamente, de canto, música, pantomina, peça declaratória ou quaisquer outras atividades que não constem do programa autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo Único – No tocante as oficinas mecânicas e “ferro velho” a fiscalização será feita pelo Departamento Estadual de Trânsito através da Coordenadoria de Controle de Trânsito na Capital e no Interior pelas Circunscrições de Trânsito ou Postos de Serviço.

Art. 113º – Para a ação fiscalizadora são competentes:

I – Os funcionários da Secretaria de Estado de Segurança Pública, investidos da função policial;

II – De todos os integrantes da Polícia Militar do Estado do Pará;

III – De qualquer cidadão, diante de irregularidades verificadas no ato da apresentação da diversão pública.

Parágrafo Único – A competência dos elementos a que se refere o item I deste artigo, é restrita aos casos de irregularidades verificadas no momento de apresentação da diversão pública, em cuja hipótese, deverão levar o fato ao conhecimento da autoridade superior.

Art. 114º – Os responsáveis pela apresentação de diversão pública ou pelos estabelecimentos ou locais que a mantém, são obrigados a facilitar a ação fiscalizadora, e também, a prestar as informações e ajuda solicitadas.

Art. 115º – Os lugares destinados aos usuários devem ser de fácil comunicação com as portas de saída, as quais devem estar indicadas por caracteres destacados, visíveis e legíveis.

Parágrafo Único – Sobre as portas de saída, corredores e outros lugares indicados pela vistoria ou fiscalização devem estar afixadas luzes de segurança, de alimentação própria, que orientem ao público em caso de falta de iluminação regular.

Art. 116º – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão dirimidos pelo Conselho Superior de Segurança pública, por decisão de sua maioria.

Art. 117º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX